

PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

MENSAGEM DE LEI Nº 004/2025/GP

Excelentíssimo Senhor Presidente

Nobres Vereadores

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que objetiva alterar a Lei nº 908, de 15 de dezembro de 2015, referente ao pagamento de auxílio alimentação.

O projeto se faz necessário uma vez que o valor básico estabelecido no art. 2º da referida Lei, mesmo utilizando o índice inflacionário para atualizar, não tem proporcionado a mesma atualização face as alterações dos alimentos ao longo dos últimos anos, merecendo a atenção da administração a fim de amenizar, de forma a adequá-lo para que as próximas atualizações sejam mais eficazes.

Assim sendo, venho à presença de Vossas Excelências para requerer a tramitação em regime de urgência, bem como o acolhimento do presente Projeto de Lei.

Aproveito da oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Apiacá-ES, 25 de março de 2025.

MÁRCIO JOSÉ DE MELO CHIERICI
Prefeito Municipal

Recebido
23/04/25
[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152
CNPJ: 27.165.604/0001-44

PROJETO DE LEI Nº 004/2025 - GP

“Altera a Lei nº 908, de 15 de dezembro de 2015.”

O **Prefeito Municipal de Apiacá**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º O “*caput*” do art. 2º, da Lei nº 908, de 15 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O auxílio alimentação será pago em parcela mensal indenizatória no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais).”

Art. 2º Fica acrescentado inciso VI, no art. 3º, da Lei nº 908, de 15 de dezembro de 2015, com a seguinte redação:

“VI – O servidor ocupante de cargo comissionado ou servidor do quadro permanente que exerça cargo comissionado ou tenha função gratificada, cuja remuneração total seja superior a R\$3.000,00 (três mil reais).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apiacá-ES, 25 de março de 2025.

MÁRCIO JOSÉ DE MELO CHIERICI
Prefeito Municipal

Encaminhado a Comissão de Legislação
e Justiça e de Finanças e Orçamento
Em 25 de março de 2025

PRESIDENTE

APROVADO

Em 25 de março de 2025

PRESIDENTE



Prefeitura Municipal de Apiacá

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO ALTERANDO LEIS MUNICIPAIS EM ATENDIMENTO AOS PROJETOS DE LEIS COMPLEMENTARES Nº 001/2025 E 004/2025

Em cumprimento ao disposto nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2.000, emitimos o presente parecer.

Considerando os seguintes dados:

FINALIDADE: Promover as alterações e ajustes necessários para atender à realidade da administração pública municipal, a fim de melhor atender à população, bem como readequar às necessidades dos serviços e ações públicas, leis 001/2025 e 004/2025.

JUSTIFICATIVA: Demonstrar condições orçamentárias e financeiras para comprometimento no exercício em curso e nos dois subsequentes e a compatibilidade das referidas despesas com o Plano Plurianual e a LDO, previsorando saldos orçamentários e suporte financeiro e assim oferecer subsídios básicos para o gestor tomar decisão quanto a contrair novas despesas e assim atender a todas as legislações pertinentes a matéria.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

EXERCÍCIO 2025	
Dotação Disponível em 10/04/2025 (A)	19.928.892,44
EXECUÇÃO	
Valor médio alteração Lei Complementar 001/2025 (09) meses (B)	1.073.215,76
Valor médio da Folha de Pagamento com encargos e 13º Sal. (C)	15.049.533,87
VALOR PROJETADO DA FOLHA DE PAGAMENTO ATÉ DEZEMBRO 2025 (D)	16.122.749,63
PROJEÇÃO - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E= (D)	16.122.749,63
TOTAL ANUAL CONFORME MÉDIA (F)	16.122.749,63
DISPONIBILIDADE (DOTAÇÃO - PREVISÃO DE GASTOS) G =(A)-(F)	3.806.142,81

EXERCÍCIO 2026	
Dotação Disponível em 01/01/2026 (A)	34.872.552,86
EXECUÇÃO	
Valor médio alteração Lei Complementar 001/2025 (13) meses (B)	1.722.650,63
Valor médio da Folha de Pagamento com Encargos e 13º Sal. (C)	22.499.053,14
VALOR PROJETADO DA FOLHA DE PAGAMENTO ATÉ DEZEMBRO 2026 (D)	24.221.703,77
PROJEÇÃO - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E= (D)	24.221.703,77
TOTAL ANUAL CONFORME MÉDIA (F)	24.221.703,77
DISPONIBILIDADE (DOTAÇÃO - PREVISÃO DE GASTOS) G =(A)-(F)	10.650.849,09



Prefeitura Municipal de Apiacá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO 2027		
Dotação Disponível em 01/01/2027 (A)		34.872.552,86
EXECUÇÃO		
Valor médio alteração Lei Complementar 001/2025 (13) meses (B)		1.722.650,63
Valor médio da Folha de Pagamento com Encargos e 13º Sal. (C)		22.499.053,14
VALOR PROJETADO DA FOLHA DE PAGAMENTO ATÉ DEZEMBRO 2027 (D)		24.221.703,77
PROJEÇÃO - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E= (D)		24.221.703,77
TOTAL ANUAL CONFORME MÉDIA (F)		24.221.703,77
DISPONIBILIDADE (DOTAÇÃO - PREVISÃO DE GASTOS) G =(A)-(F)		10.650.849,09

- Valor da folha de pagamento em 2026 e 2027 reajustados conforme demonstrativo das Metas Fiscais da LDO 2025 – 3,50% para 2026 e 3,50% para 2027.



Prefeitura Municipal de Apiacá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPACTO FINANCEIRO

PROJEÇÃO EXERCÍCIO 2025

LRF, art. 48 - Anexo 6			RS 1.00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		VALOR	
Receita Corrente Líquida (<i>Projetada</i>)		49.903.081,87	
DESPESA COM PESSOAL - EXECUTIVO		VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP - Projetada até 31/12/2025		20.066.045,16	40,21%
Despesa Total Pessoal + alteração Lei Complementar 001/2025		21.339.260,92	42,76%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)		26.947.664,21	54,00%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)		25.600.281,00	51,30%
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)		24.252.897,79	48,60%

PROJEÇÃO EXERCÍCIO 2026

LRF, art. 48 - Anexo 6			RS 1.00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		VALOR	
Receita Corrente Líquida (<i>Projetada</i>)		51.649.689,74	
DESPESA COM PESSOAL - EXECUTIVO		VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP - Projetada até 31/12/2026		22.499.053,14	43,56%
Despesa Total Pessoal + alteração Lei Complementar 001/2025		24.221.703,77	46,90%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)		27.890.832,46	54,00%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)		26.496.290,83	51,30%
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)		25.101.749,21	48,60%

PROJEÇÃO EXERCÍCIO 2027

LRF, art. 48 - Anexo 6			RS 1.00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		VALOR	
Receita Corrente Líquida (<i>Projetada</i>)		53.457.428,88	
DESPESA COM PESSOAL - EXECUTIVO		VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP - Projetada até 31/12/2027		22.499.053,14	42,09%
Despesa Total Pessoal + alteração Lei Complementar 001/2025		24.221.703,77	45,31%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)		28.867.011,60	54,00%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)		27.423.661,02	51,30%
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)		25.980.310,44	48,60%



Prefeitura Municipal de Apiacá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, Márcio José de Melo Chierici, Prefeito Municipal de Apiacá-ES, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro **DECLARO** existir recursos para realizar o gasto, cujas despesas, estando adequadas à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Declaro, também, que as despesas não ultrapassarão o limite de 54% da Receita Corrente Líquida, no exercício de 2025 conforme previsto no art. 20, inciso III, alínea b" da Lei Complementar nº101/2000.

Apiacá-ES, 31 / 03 / 25

Márcio José de Melo Chierici
Prefeito Municipal de Apiacá



CÂMARA MUNICIPAL DE
APIACÁ - ES

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, centro, Apiacá-ES
Tel: (28) 3557-1405 / contato@apiaca.es.leg.br
apiaca.es.leg.br

Parecer Jurídico n. 018/2025

Referência: Projeto de Lei nº. 004/2025/GP

Assunto: Análise de Projeto de lei

Ementa: Direito
Constitucional e
Administrativo. Projeto de Lei.
Auxílio alimentação. Reajuste.
Iniciativa privativa.
Competência. Possibilidade.

PARECER

I – Relatório.

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Chefe do Poder Executivo local, que tem como escopo alterar a Lei 908, de 15 de dezembro de 2025, referente ao auxílio alimentação dos servidores do Poder Executivo Municipal, cujo valor passará a ser de R\$ 250,00.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) a Mensagem de Lei, constando a justificativa e pugnando pelo regime de tramitação urgente; (ii) a minuta do Projeto de Lei e; (iii) documentos relacionados ao impacto orçamentário e financeiro.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – Análise Jurídica.

A fim de verificar a compatibilidade formal e material do projeto em exame com as normas da Constituição da República, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, cabe analisá-lo sob a perspectiva (a) da competência legislativa, (b) da iniciativa e da (c) da espécie normativa utilizada, bem como (d) através dos demais aspectos formais atinentes ao processo legislativo municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE
APIACÁ - ES

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, centro, Apiacá-ES
Tel: (28) 3557-1405 / contato@apiaca.es.leg.br
apiaca.es.leg.br

Ab initio, importante destacar também que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

II.a – Da competência e iniciativa.

O artigo 18 da Constituição Federal¹, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Carta Maior também, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE
APIACÁ - ES

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, centro, Apiacá-ES

Tel: (28) 3557-1405 / contato@apiaca.es.leg.br

apiaca.es.leg.br

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
(g. n.)

A âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município (LOM) reproduz as hipóteses de iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito, nos seguintes termos:

Art. 6º - Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:

I – Legislativo sobre assunto de interesse local;

X – Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos seus servidores;

Art. 46 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I. Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;

II. Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III. Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV. Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, nem nos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal.

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei em tela está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.

De outro modo, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso V, estabelece o seguinte:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE
APIACÁ - ES

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, centro, Apiacá-ES
Tel: (28) 3557-1405 / contato@apiaca.es.leg.br
apiaca.es.leg.br

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Assim, percebe-se que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa assegurados pelo ordenamento jurídico, além de atender aos princípios constitucionais da autonomia e autoadministração.

II.b Das exigências orçamentário-financeiras.

O projeto em análise prevê a existência de encargos para o Município diante do reajuste do auxílio alimentação, despesa contínua para a Administração. Sendo assim, a legislação pátria estabelece diversos requisitos e providências para que haja a correta instituição de tal benesse.

A LOM, por exemplo, determina, dentre outras incumbências que a despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei municipal, obedecida à legislação estadual e federal. A conferir:

Art. 141 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei municipal, obedecida à legislação estadual e federal.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



CÂMARA MUNICIPAL DE
APIACÁ - ES

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, centro, Apiacá-ES
Tel: (28) 3557-1405 / contato@apiaca.es.leg.br
apiaca.es.leg.br

Sob essa ótica, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), informa que se faz necessário o acompanhamento dos anexos previstos artigo 16, incisos I e II do e art. 17:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Acostadas ao aludido Projeto de Lei, constam os documentos referentes ao impacto orçamentário e financeiro e declaração do ordenador de despesas declarando existir recursos para realizar o gasto, afirmando que as despesas se adequam às leis financeiras municipais (LOA, LDO e PPA).

Dessa forma, havendo respeito aos limites de gastos, bem como estando compatível com o orçamento financeiro, o PL encontra-se apto para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica opina s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE
APIACÁ - ES

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, centro, Apiacá-ES
Tel: (28) 3557-1405 / contato@apiaca.es.leg.br
apiaca.es.leg.br

II.c Do Regime de Urgência.

No ofício de encaminhamento da propositura do citado Projeto de Lei, o Prefeito Municipal solicitou a apreciação em regime de urgência.

Desta forma, colaciono os dispositivos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis, que tratam sobre a tramitação de projetos em Regime de Urgência:

Lei Orgânica

Art. 47 – o prefeito Município poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação.

Regimento Interno da CMA

Art. 299 O projeto para o qual o Prefeito Municipal tenha solicitado urgência deverá ser apreciado pela Câmara no prazo de quarenta e cinco dias, findo o qual será incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação, sobrestando-se as demais deliberações, exceto a votação de veto.

§1º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito Municipal depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se, a partir daí o disposto neste artigo.

§2º Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara e nem se aplicam aos Projetos de Lei Complementar.

Feita a leitura da legislação supracitada, conclui-se que a tramitação em regime especial concede o prazo máximo de 45 dias a contar do protocolo, para deliberação e votação do Projeto de Lei em análise.

III – Conclusão.

Diante do exposto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, a Procuradoria Jurídica opina pela **possibilidade** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.



CÂMARA MUNICIPAL DE
APIACÁ - ES

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, centro, Apiacá-ES
Tel: (28) 3557-1405 / contato@apiaca.es.leg.br
apiaca.es.leg.br

É o Parecer s. m. j.

Apiacá/ES, 24 de abril de 2025.

LUCAS

MARTINS

SANSON

LUCAS MARTINS SANSON

Procurador Legislativo

OAB/ES 18.289

Assinado de forma
digital por LUCAS
MARTINS SANSON
Dados: 2025.04.24
17:02:50 -03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefone: (28) 2014-0001. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 24 de abril de 2025, tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 004/2025-GP**, de autoria do Executivo Municipal, que “Altera a Lei nº 908, de 15 de dezembro de 2015”, resolveu emitir o seguinte parecer:

A Comissão, após análise criteriosa do Projeto de Lei nº 004/2025-GP, concluiu que o referido Projeto de Lei apresenta-se de forma clara e objetiva, cumprindo as formalidades e requisitos necessários para sua tramitação e aprovação. Não foram identificados vícios formais ou materiais que impeçam sua aprovação, tampouco foram encontradas correções de técnica legislativa a serem feitas no projeto.

A presente proposição legislativa tem por finalidade reajustar o valor do auxílio alimentação concedido aos servidores públicos municipais, elevando-o para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), bem como estabelecer nova limitação quanto à percepção do benefício por servidores que ocupem cargos comissionados ou exerçam funções gratificadas cuja remuneração total ultrapasse o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

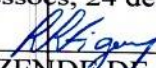
A proposta visa adequar o benefício ao contexto econômico atual, levando em consideração o aumento do custo de vida, especialmente no que se refere à alimentação, promovendo maior justiça social e preservação do poder aquisitivo dos servidores de menor remuneração.

No aspecto jurídico, a matéria encontra respaldo na competência do Município para legislar sobre o regime jurídico dos seus servidores (art. 30, I, da Constituição Federal). A proposição também observa os princípios da razoabilidade, legalidade e interesse público, não apresentando vícios de constitucionalidade, legalidade ou de iniciativa, tampouco falhas de técnica legislativa.

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, por **UNANIMIDADE dos votos de seus membros, decide emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 004/2025-GP**, por entender que atende ao interesse público, à legalidade e à finalidade social da norma.

São os votos desta Comissão.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2025.


RUBIA REZENDE DE FIGUEIREDO

- Presidente -


MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ

Vice-Presidente-


VILMAR ARAÚJO DE OLIVEIRA

- Relator -



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefone: (28) 2014-0001. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 24 de abril de 2025, tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 004/2025-GP**, de autoria do Executivo Municipal, que “Altera a Lei nº 908, de 15 de dezembro de 2015”, resolveu emitir o seguinte parecer:

O projeto tem como finalidade promover o reajuste do valor do auxílio alimentação concedido aos servidores públicos municipais, fixando-o em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), além de instituir um novo critério de limitação do benefício por servidores que ocupem cargos comissionados ou exerçam funções gratificadas cuja remuneração total ultrapasse o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Do ponto de vista financeiro, a medida representa um impacto orçamentário direto nas despesas com pessoal. No entanto, a limitação estabelecida no novo inciso VI do art. 3º da Lei nº 908/2015, ao restringir o pagamento do benefício a servidores com remuneração inferior ao teto estipulado, contribui para o controle dos gastos e promove maior equidade na concessão do auxílio.

Ressalte-se que a ampliação do valor do auxílio deve estar acompanhada de previsão orçamentária específica, bem como da compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e o Plano Plurianual. A gestão orçamentária municipal deverá observar os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), especialmente no que tange ao controle das despesas com pessoal.

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, por **UNANIMIDADE dos votos de seus membros, decide emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 004/2025-GP**, por entender que a medida é socialmente justa, orçamentariamente viável e atende ao interesse público.

São os votos desta Comissão.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2025.

MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ

- Presidente -

Ederson Pinto

EDERSON PINTOR

- Vice-Presidente -

Lucas de Oliveira Aquino

LUCAS DE OLIVEIRA AQUINO

- Relator -